

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 10/2025

JUSTIFICATIVA

O Agente de Contratação da Consórcio Público do Agreste Central Sergipano, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação da empresa **INSTITUTO GEA - ETICA E MEIO AMBIENTE**, pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o 03.562.070/0001-21, para realização de 05 (CINCO) inscrições **NO CURSO DE DESMONTAGEM DE RESÍDUOS ELETROELETRÔNICOS PARA COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS A SER REALIZADO ENTRE OS DIAS 08 A 10 DE OUTUBRO DE 2025, NA UNIVERSIDADE TIRADENTES NA CIDADE DE ARACAJU-SE**, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, trazemos aos autos do sobredito processo peças fundamentais: panfleto do curso e documentos da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Diretoria vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 74, III e alínea f e §3º dispõe, *in verbis*:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o

seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em seguida, é cediço que este diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, da Lei nº 14.133/21), das quais algumas já estão inseridas no presente processo, mediante documentação, ou o serão, adiante, sendo que as seguintes, previstas nos incisos VI e VII do artigo acima mencionado, serão demonstradas na presente peça; Ei-las:

1 - Razão da escolha do contratado;

2 - Justificativa de preço.

Sabe-se que Consórcio Público do Agreste Central Sergipano, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos de contratação direta, que compreende os casos de Inexigibilidade e de Dispensa de Licitação.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, ainda que sendo viável, impossível realizá-la ante a ausência de parâmetros objetivos, e, assim, compete ao caráter discricionário do administrador, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Ora, é inegável que o problema da falta de capacitação para a execução de serviços na área pública é uma das grandes preocupações dos administradores modernos, especialmente no que tange à realização de processos procedimentos, com a capacitação desses catadores, mediante técnicas especializadas, à guisa de melhorias na realização dos procedimentos técnicos e competente atuação para aplicação na ações institucionais e para o Presidente cumprimento do dever que lhes fora outorgado e, conseqüentemente, para melhoria da qualidade de vida da população.

Vale frisar, ainda, que a falta de capacitação e orientação adequada aos catadores envolvidos nos processos, que costumam não possuir conhecimentos básicos sobre as normas que regem as ações governamentais, como também, o

distanciamento entre os setores responsáveis e os órgãos de assessoramento, aumenta ainda mais o abismo existente na maioria dos órgãos e entidades públicas entre a correta realização do procedimento e aqueles ligados diretamente às ações.

Com relação à notória especialização, está se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com a documentação apresentada, da realização de projetos anteriores, cujos objetos eram idênticos ou assemelhados aos que se aqui pretendem contratar, como diversos cursos de treinamento realizados, por intermédio da empresa.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a atual falta de capacitação do corpo de catadores de material reciclável;

Considerando a necessidade de oferta de um serviço público de melhor qualidade;

Considerando a necessidade de capacitação desses catadores de material reciclável;

Considerando que com a capacitação desses catadores, mediante técnicas especializadas, contribuir-se-á para a prestação de melhor qualidade;

Considerando que o profissional técnico especializado que integra a empresa prestadora possui a pertinente e necessária habilitação e especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços;

Considerando, ainda, o imensurável cunho social do projeto, refletido no acréscimo da eficiência e do padrão de qualidade do serviço público;

Considerando, por fim, que a Consorcio Público do Agreste Central necessita adequar-se à nova realidade Consorcio dos tempos modernos, imposta por decisões legais e respaldadas, através de uma competente assessoria, é que entendemos ser inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)**, referente à 05 (cinco) inscrições de catadores de material reciclável no curso, sendo que as despesas decorrentes do presente processo correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

1 CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO
17.512.0001.2001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO

3390.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA
FR 18800000

Finalmente, porém não menos importante, opina pela contratação direta dos serviços da empresa **INSTITUTO GEA - ETICA E MEIO AMBIENTE**, sem o precedente Processo Licitatório, ex vi do art. 72 e art. 74, III, alínea f e §3º da lei 14.133/2021.

Ribeirópolis (SE), em 06 de outubro de 2025.


ANA KARLA MOURA DA SILVA VIERA
Agente de Contratação